DELIBERAÇÃO AC00 - 3344/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118272/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1879186
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADO	**:** PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS – RAZÕES NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, mantendo na integra a Deliberação AC01 - 1461/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa dos documentos, previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/118272/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pela regularidade da execução financeira contratual, com a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 16640/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – **pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 123/2012**, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa GRANFER Caminhões e Ônibus Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> III - **pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS** a Sra. Dinalva Garcia Lemos De Morais Mourão, prefeita à época, portador do CPF nº 199.928.151-91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012; (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a intempestividade se deu em virtude de uma deficiência verificada nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns agentes envolvidos. Afirma que foram tomadas medidas saneadoras para corrigir essas impropriedades. Ao final, declara que todos os procedimentos necessários à contratação foram seguidos, sendo a intempestividade falha meramente formal, inapta para motivar a aplicação de multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo, e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

Em outras palavras, é plenamente razoável haver a declaração de regularidade da contratação pública, por atender as leis que regem a matéria, e aplicar multa, pelo atraso da remessa dos documentos, necessários ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

Por derradeiro, cumpre observar que a responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa aplicada, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Ressalta-se, que embora tenha atribuído a culpa pela intempestividade a terceiros, a recorrente não apresentou nenhum documento nomeando a autoria, nem tampouco exibiu as providências tomadas para elidir a ocorrência da suposta desídia dos agentes envolvidos.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável, e como a recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a **DELIBERAÇÃO AC01 - 1461/2017**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa dos documentos, previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM